



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.003749/2004-01
Recurso nº	133.749 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.385
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	COLNIZA - COLONIZAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA - ITR - VÍCIO FORMAL - ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR - ART. 173, II, DO CTN.

O art. 173, II do CTN, respalda a emissão de novo lançamento diante da decretação de nulidade do lançamento original, não se verificando, no caso, a decadência.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que efetivamente avalie o imóvel, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, § 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94).

MULTA DE MORA.

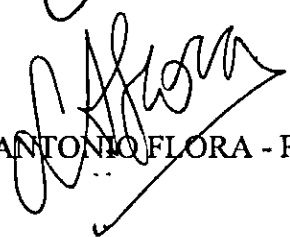
Não cabe a aplicação de multa de mora, quando da emissão de (“novo”) lançamento decorrente da anulação do anterior por vício formal. Mora do credor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A notificação de lançamento objeto do presente litígio foi lavrada para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR) relativos ao exercício 1995, no valor total de R\$ 447.319,47, sob a alegação de subavaliação do Valor da Terra Nua - VTN. Trata-se de uma segunda notificação, posto que a primeira foi anulada pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois não preenchia os requisitos legais do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Houve impugnação tempestiva, onde, em síntese argüiu a decadência, questiona o VTNm considerado no lançamento e a multa de mora.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 5.862 da DRJ de Campo Grande (fls. 101/108), que julgou o lançamento procedente.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou, se for o caso, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível a cobrança de juros e multa de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

Lançamento procedente.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 125/141, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes. Foi apresentado arrolamento de bens.

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Da decadência.

A recorrente, em sede de preliminar, alega que o crédito tributário exigido foi extinto pela decadência, eis que, no seu entendimento, não se pode aplicar a regra do art. 173, II, do CTN, dada a diferença existente entre ato anulável e ato nulo. Em suma, diz que o novo lançamento, procedido em virtude de a primeira notificação haver sido anulada por vício formal, não tem validade jurídica, pois foi procedido após decorrido cinco anos do fato gerador.

Em que pese às combativas razões recursais, a tese não encontra ressonância junto a este relator, uma vez que, após a declaração de nulidade, nova notificação foi exarada, com as devidas correções e com o amparo integral do citado art. 173, II do CTN. Este dispositivo respalda a emissão de novo lançamento diante da decretação de nulidade do lançamento original, não se verificando, no caso, a decadência. Ademais, encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, os argumentos que fundamentam a decisão recorrida, para rejeitar esta preliminar.

Do Valor da Terra Nua - VTN

A recorrente declarou o VTN no valor de R\$ 1.268.581,20 (R\$ 9,79 por hectare), enquanto o VTN tributado foi de R\$ 4.931.397,85 (R\$ 38,07 por hectare).

É importante destacar que, as razões do recurso se baseiam no laudo de avaliação de fls. 41/52, que foi firmado por Engenheiro Agrônomo, estando o profissional avaliador sujeito às sanções penais cabíveis, se verificadas quaisquer possíveis irregularidades na sua emissão. Referido laudo concluiu que o VTN em dezembro de 1995 era de R\$ 11,00 por hectare, que foi determinado pela média aritmética de quatro declarações, juntadas às fls. 55/58.

O art. 3º, § 4º, da Lei n.º 8.847/94 dispõe o seguinte:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799/85 da ABNT.

Contudo, ao contrário do que prevê a legislação de regência, o laudo em questão não trata efetivamente de avaliar o imóvel rural em tela, o que seria obtido partindo-se de um

valor total, e dele deduzindo-se os valores dos elementos permitidos (construções/instalações/benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas, e árvores/florestas plantadas), chegando-se finalmente ao VTN. Aliás, sequer constam do laudo os valores do imóvel como um todo, das benfeitorias e das culturas anuais.

O laudo que aqui se analisa cuidou tão-somente de descrever o imóvel rural, atribuindo-lhe um VTN obtido da média entre declarações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Aripuanã, pelo EMPAER-MT, pelo Sindicato Rural de Aripuanã e pelo Registro de Imóveis de Aripuanã.

Ora, a tarefa de estabelecer, para o exercício de 1995, um VTN mínimo para cada município, com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94), e levada a cabo por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 42/96.

Assim, não há que se falar em levantamentos de preços promovidos pelos contribuintes, com a finalidade de alterar o VTN mínimo já estabelecido para cada município. O que cabe aos contribuintes é demonstrar, por meio de laudo técnico, que o seu imóvel, em particular, está em condições de inferioridade em relação aos demais imóveis de sua região, via avaliação pormenorizada de cada um dos elementos que influenciam a composição do VTN.

Em outras palavras, se o objetivo da lei fosse simplesmente a apresentação de uma média de VTN's verificados em diversas transações - como foi feito no presente caso - não seria necessária a apresentação de um laudo, bastando apresentar-se o cálculo da média, apartado de qualquer peça técnica. Dessa maneira, a revisão do VTN, da forma que foi requerida, também deve ser indeferida.

Da multa de mora

No que tange à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entende este Conselheiro que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

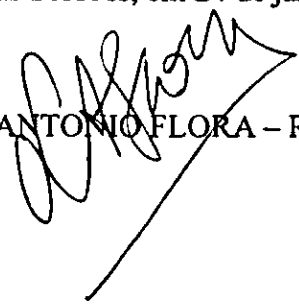
Na prática, o contribuinte quando do recebimento da "nova" notificação de lançamento não percebe a inclusão da multa de mora porque a data do vencimento reporta-se à ocorrência do fato gerador. Dessa maneira, quando do pagamento o próprio sistema de atualização de débitos da SRF faz por inserir a multa de mora (dado o pretenso "atraso").

A meu ver, diante da nulidade do lançamento anterior, cujo efeito é *ex tunc*, a fiscalização ao efetuar o lançamento deve estabelecer nova data de pagamento, pois, no caso

em tela, não há o que se falar em mora do devedor e sim do credor que em tese “retardou” o lançamento do imposto.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


LUIS ANTONIO FLORA – Relator